DECISÃO Nº.: 305/2013
PAT Nº: 785/2013- 1ª URT
PROTOCOLO Nº 190424/2013-1
AUTUADA: G C DE AQUINO ME
ENDEREÇO: Rua Presidente Bandeira, 567, Alecrim - Natal/RN
DENÚNCIAS: 1- Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS

2- Falta de entrega do arquivo SINTEGRA

EMENTA: ICMS. (1) Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. (2) SINTEGRA – Falta de entrega do arquivo magnético à repartição fiscal. Obrigação prevista no o art. 150, XVIII c/c o art. 251, I, do mesmo RICMS.
Nulidade arguida e não ocorrida, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do Artigo 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.
Auto de infração procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, tendo em vista o que segue: (1) especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente à falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, proveniente de aquisições de produtos originados de outras Unidades da

Federação; e (2) o art. 150, XVIII c/c o art. 251, I, do mesmo RICMS, em face da falta de entrega do arquivo magnético do Sintegra à repartição fiscal. Tais infrações deram lugar à proposta de aplicação das penalidades previstas (1) no art. 340, I "C" e (2) X, "c", 1, respectivamente, também do referido diploma legal, cujo montante é de R$ 4.708,28, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R$ 1.348,28, perfazendo o somatório de R$ 6.056,56. A discriminação do débito está conforme o demonstrado às fls. 12 a 15, e resumido às fls. 16.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a autuada interpõe suas razões de defesa, vide fls. 28 a 31, oportunidade na qual solicita a revisão do auto de infração lavrado, pelas razões a seguir:

Apresenta, inicialmente, preliminar de nulidade na qual alega que o devido processo legal não atendeu ao Regulamento do PAT, pois ela, impugnante, "não tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, que consta na página 06 do auto de infração ora impugnado (ANEXO 1), onde foi levado ao seu conhecimento apenas uma Intimação Fiscal para 'comparecimento à .1ª Unidade Regional da Tributação acompanhado de documentos fiscais que comprovem o RECOLHIMENTO dos débitos constante no Extrato Fiscal.' Ainda na presente intimação, continha a seguinte observação: 'O relatório do Extrato Fiscal poderá ser consultado no SITE deste Órgão Governamental'. A intimação deu-se de forma presencial no dia 16.07.2013, seu prazo era de 72 horas, iniciando em 17.07.2013 e encerrando-se em 19.07.2013. (anexo 2)";

- que "A intimação era clara no tocante a sua finalidade, qual seja, a verificação e **recolhimento de débitos constantes no Extrato Fiscal.** A intimação foi feita de forma presencial no dia 16.07.2013 – não especifica horário"; e que "Com base na intimação para apresentação dos documentos a impugnante dirigiu-se à SUDEFI – Subcoordenadoria de Débitos Fiscais, para proceder ao recolhimentos dos impostos, no dia **18.07.2013**, tendo realizado o parcelamento dos débitos, com pagamento da inicial e protocolização dos documentos necessários ao processo. (ANEXO 3 e 4)"; afirmando, ainda, que "Qual foi sua surpresa quando no dia 26 de

julho de 2013, recebeu uma Notificação da SUDEFI, informando do **indeferimento** do parcelamento, pelo motivo de os débitos parcelados fazerem parte de um **AUTO DE INFRAÇÃO** (ANEXO 5). Perceba-se, um auto de infração que fora lavrado sem ciência do autuado?".

Em seguida, no que tange à falta de recolhimento do imposto, diz que "reconhece o débito do ICMS Antecipado, entretanto resta inconformada com multa de100% imposta pelo não adimplemento"; pois entende que "o órgão tributante está cobrando da Impugnante o valor de R$ 1.348,28 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativo à soma de impostos supostamente devidos por força de autuação realizada em 22.08.2013", e mais a multa de 100%;

Argumenta que "...no art. 150, IV, da Constituição Federal, há expressa proibição quanto à instituição de tributo com caráter confiscatório e, sem dúvida, aplicar uma multa que eleva em 50% o valor do tributo, além da correção monetária incidente, é retirar do Contribuinte valores que não são devidos ao Fisco, assumindo a exação a natureza de confisco";

Recorre, ainda, a uma jurisprudência do STF relativa ao assunto, prolatada no RE nº 492.842/RN, que entende lhe seja favorável (fl. 30).

No que se refere ao não cumprimento da obrigação referente ao Sintegra alega o seguinte:

- "Ocorre que nos dias 15 e 16 de julho, a impugnante enviou diversos arquivos Conv. 57/95 (SINTEGRA) que estavam pendentes, não sendo estes, objeto da intimação, a espontaneidade deve ser considerada (ANEXO 6)";

- "Os art. 196 e 197 do CTN determinam que as solicitações, diligências e intimações devem ser feitas por escrito, o que não ocorreu no caso em tela. A impugnante não foi chamada em nenhum momento para cumprimento de obrigação acessória, estando em pleno gozo da espontaneidade, inclusive tendo cumprido com as obrigações antes de início de seu prazo para atendimento a intimação recebida em 16.07.13".

No final, pede que o auto de infração seja declarado nulo, que a multa por falta de entrega da obrigação acessória seja considerada improcedente, e a

multa de 100% sobre a ocorrência 01 "seja substituída por outra de forma manter o equilíbrio da impugnante".

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Em sua manifestação sobre os argumentos da defesa, fls. 77 a 79, o autuante afirma, em resumo, o seguinte:

- ressalta o disposto no art. 150, III, do RICMS que dispõe sobre a obrigação do contribuinte de "pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação" e complementa dizendo que "Com a máxima vênia, todo bom contribuinte deve conhecer essas obrigações do artigo sobredito. A Recorrente foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem o recolhimento dos débitos constantes no Extrato Fiscal do Contribuinte e nele constava o ICMS ANTECIPADO (Diferença de Alíquota), em virtude da impugnante ser optante do Simples Nacional. A defendente reconhece o débito, no entanto resta inconformada com a multa, a qual está inserida no art. 340, I, c/c o art. 133 do RICMS, aprovado pelo Decreto-13.640/97 de 13/11/1997";

- que "Quanto os arquivos do SINTEGRA, o contribuinte apresentou a este Órgão, após tomar ciência da intimação no período matutino, conforme o horário de expediente, informamos que não intimamos uma empresa fora do horário de expediente".

Reproduz integralmente o artigo 36 do Regulamento do PAT e o artigo 337, §3° do Regulamento do ICMS, para em seguida argumentar:

- que "A 'notificação', a que alude o supracitado parágrafo, somente pode ser aplicada em duas situações fiscais: a primeira delas ocorre depois de o contribuinte sofrer fiscalização de tributo em sua escrita e antes que seja gerado auto de infração; a segunda, no momento do termo de apreensão de mercadorias em trânsito, ocasião em que é calculado o imposto e a multa devidos";

- que "Quanto ao auto de infração, a impugnante tomou ciência de sua lavratura, este Auditor esteve no endereço comercial da empresa, no dia 19/08/2013, e solicitou o seu comparecimento no dia 22/08/2013 para assinar e receber

a sua via, e, em vez disso, a impugnante apresentou o Processo de Parcelamento, o que não foi aceito";

- que "Todavia, temos que reconhecer que o nosso Sistema de Informática deve bloquear qualquer tipo de parcelamento através de denúncia espontânea, estando em curso uma ação fiscal, evitando que o contribuinte apresente qualquer arquivo relacionados com as obrigações acessórias ou principais";

- que "Por essa razão, incabível era uma notificação anterior à lavratura do supracitado auto. Importa acrescentar que, neste caso, a Recorrente foi devidamente notificada em momento oportuno, na conformidade da lei, tanto que entrou o recurso próprio encartado nos autos".

No final, ratifica totalmente as denúncias formuladas na inicial.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fls. 24, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta

de recolhimento do ICMS antecipado referente a aquisições de produtos originados de outras Unidades da Federação, conforme demonstrado nos autos, bem como por falta de entrega do arquivo magnético do Sintegra à repartição fiscal.

O denunciado, no prazo da defesa, não ataca o mérito, preferindo até a admitir as ocorrências irregulares praticadas, requerendo desde o início a nulidade da peça base.

A contestação do Fisco é feita no sentido de manter em sua totalidade as denúncias concebidas segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, bem como o estrito cumprimento das formalidades previstas quanto à correta intimação da parte ré.

Indefiro, liminarmente, o pedido de nulidade requerido pelo sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do art. 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998; tendo em conta, ainda, o fato de que o contribuinte compareceu ao processo no tempo hábil para apresentação da peça impugnatória, concluindo-se que assim tenha procedido em razão de haver recebido, como de fato recebeu, intimação expedida pela repartição preparadora encarregada desse tipo de procedimento.

No que pertine ao mérito, a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas capazes de elidir as acusações formuladas pela fiscalização.

Além do mais, examinando-se a peça básica, bem como aquelas que lhe dão suporte, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.

Por conseguinte, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontram suficientemente demonstradas as denúncias do Fisco.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas (1)

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal

na alínea "c", inciso I e (2) no ítem 1 da alínea "c" do inciso X, todos do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 4.708,28, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R$ 1.348,28, perfazendo o montante de R$ 6.056,56, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 18 de novembro de 2013.

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal